

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

MPRJ 2020.00306634

MPRJ 2020.00308777

Ementa: Cidadania. Improbidade. Prestação de contas espontânea, pela SEGOV, diante de reportagem noticiando suposto superfaturamento na aquisição de 30.000 unidades de frascos de 500 ml de álcool gel 70%. Análise da legalidade e da economicidade da contratação.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1 / 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que subscreve o ato, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, e pelos Artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003 e pela Resolução GPGJ nº 1.769/2012;

CONSIDERANDO o recebimento dos expedientes em epígrafe que fazem referência a matéria jornalística na qual foi noticiada a aquisição, pelo Estado do Rio de Janeiro, de 30.000 mil unidades de álcool gel 500 ml pelo valor unitário de R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), sendo referida quantia possivelmente superior à usualmente praticada no mercado varejista;

CONSIDERANDO que nas citadas ouvidorias questionou-se o valor unitário pago, em contratação direta da sociedade empresária INVICTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME, pelo

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

Governo do Estado do Rio de Janeiro, a cada recipiente de álcool gel 500 ml, a saber, a quantia de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), que seria correspondente a pelo menos o dobro do valor do mesmo frasco ofertado ao cidadão comum no comércio varejista, em período coincidente ao da contratação pública;

CONSIDERANDO que em análise à dita documentação é possível verificar que, em paralelo às denúncias recebidas pela 07ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, foi encaminhada, espontaneamente, pelo Secretário de Governo e Relações Institucionais do Estado do Rio de Janeiro, senhor Cleiton de Souza Rodrigues e pelo senhor Raphael Montenegro, Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, prestação de contas à Força Tarefa COVID-19 instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relativas à aquisição de álcool gel 70º pela SEGOV;

CONSIDERANDO que, conforme consta do expediente anexado à presente Promoção, a prestação de contas espontânea teria se mostrado impositiva após a veiculação de nota jornalística publicada na edição do dia 27 de abril de 2020, no Jornal Extra, que questionou a modalidade e valores da compra feita pela citada Secretaria;

CONSIDERANDO que no bojo do processo administrativo SEI nº 150001/001448/2020, de 26.03.2020, verifica-se que a aquisição em comento se deu por dispensa de licitação, constatando-se que constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Solicitação de compra; Termo de referência; Relatório analítico; Reserva orçamentária, Cotação de preços; Declinação de pessoa jurídica sob alegação de falta de estoque; Pesquisa em sistema integrado de gestão de aquisições; Mapa de registro de preços;

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

Parecer jurídico; Decisão de afastamento de pregão, Autorização para a aquisição, Ratificação da dispensa de licitação; Habilitação da empresária vencedora; Liquidação de despesa Nota de empenho, Checklist para o pagamento, Nota fiscal emitida e nota fiscal atestada;

CONSIDERANDO que a SEGOV, na prestação de contas espontânea aduziu que os valores de aquisição se mostrariam absolutamente compatíveis com aqueles praticados no mercado, no período de aquisição do bem, vez que a peculiar situação de pandemia mundial acarretou notório desabastecimento do produto no comércio, salientando que teria procedido a vasta pesquisa de valores foi realizada pelos setores competentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido constatado que todos os órgãos públicos que adquiriram álcool gel 70º teriam pago pelo produto valores superiores aos R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) pagos pela SEGOV;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, posteriormente modificada em 20/03/2020 pela Medida Provisória nº 926 e em 15/04/2020 pela Medida Provisória nº 951, instituindo disciplina jurídica excepcional e temporária para as aquisições feitas por entes públicos objetivando o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 46.991/2020 dispôs sobre as regras aplicáveis à Administração Pública Estadual quanto à dispensa de licitação para contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obras, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando-se em seu artigo 1º, §2º que a estimativa de

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

preços de que trata o art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020 deverá ser obtida, sempre que possível, mediante 3 (três) fontes de referência, razão pela qual, no âmbito estadual, a recomendação é no sentido de que sejam colhidas pesquisas em três fontes referenciais, sendo necessária a devida justificativa na hipótese de inviabilidade;

CONSIDERANDO que a formação de preços reflete a característica de descoberta dos agentes sobre a estrutura da oferta e da demanda sob a qual opera e, em momentos de crise, as informações sobre estes fatores mudam bruscamente, de modo que os agentes não conseguem mais se basear em valores passados para fixar novos preços e “tateiam” pelas informações novas para precificá-las;

CONSIDERANDO que diante desse cenário, os referenciais até então adotados pelo GATE em suas análises destinadas à apuração de sobrepreço e/ou superfaturamento são inservíveis para o confronto com os preços estimados e pagos pela Administração Pública nas aquisições para enfrentamento da pandemia da COVID-19, haja vista que se prestam a nortear contratações públicas em períodos de dita normalidade (na hipótese do item i supra) ou retratam compras públicas realizadas em contexto econômico distinto do atual, tão marcado por incertezas e volatilidade de preços, como demonstrado na Diretriz Técnica Conjunta CAO Cidadania, Gate e FTCOVID-19 do MPRJ acerca das contratações públicas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 recentemente divulgada no âmbito do MPRJ;

CONSIDERANDO que visando à análise da formação do preço praticado nas contratações firmadas com lastro na Lei 13.979/2020, cumpre trazer à baila o entendimento preconizado na Nota Técnica nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

de Janeiro, a qual destaca que, nesse cenário excepcional, deve ser transferido ao particular o ônus de comprovar que os preços ofertados à Administração Pública são compatíveis com os praticados no mercado ao tempo ao tempo da contratação, ainda que o faça em momento posterior, haja vista a premência de disponibilizar à população as ações e serviços públicos de saúde destinados aos pacientes acometidos pela COVID-19, demonstrando-se a compatibilidade do preço praticado pelo fornecedor do bem, serviço ou insumo adquirido pela Administração Pública com o preço de mercado, ao tempo da celebração do contrato, pode se dar, v.g., por meio da exibição das notas fiscais de compra de insumos, demonstração dos custos logísticos e encargos trabalhistas, sociais e tributários que tenham sofrido alteração em virtude da pandemia, sem o correspondente aumento exorbitante dos lucro;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras incidentes sobre as contratações não traduzem permissão para a malversação dos recursos públicos e prejuízos ao erário, sendo recomendável que os gestores fundamentem, sempre com a devida comprovação documental, as escolhas públicas e preços pagos nas contratações para o combate à pandemia da COVID-19, adotando as medidas de cautela apontadas na Nota Técnica nº 01/2020 do TCE-RJ;

CONSIDERANDO que a instauração deste procedimento visará à apuração da legalidade e da economicidade da contratação em comento, qual seja, a aquisição de unidades de álcool gel 70°, pela SEGOV, no período da pandemia de COVID-19, para abastecimento de EPIs aos agentes de segurança.

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do *Parquet*, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva na área da Cidadania zelar pelo efetivo respeito pelo Poder Público às normas previstas no ordenamento jurídico (Art. 129, II da Carta Magna) e que a defesa do patrimônio público é função constitucionalmente outorgada ao *Parquet*, destinando-se a atuação Ministerial, não só à efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como também ao ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário e à aplicação das sanções previstas no Art. 12, da Lei 8.429/92;

RESOLVE,

com fundamento nos Artigos 129, III, da Constituição Federal e 16º da Resolução GPGJ nº 2.227/18, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, determinando, em consequência, à Secretaria para que, **com urgência**:

1. Registre-se e autue-se o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil na forma prevista na Resolução GPGJ nº 2.227/18, adotando-se, para fim de cadastramento, a seguinte ementa:

7ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

“CIDADANIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPONTÂNEA, PELA SEGOV, DIANTE DE REPORTAGEM NOTICIANDO SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE 30.000 UNIDADES DE FRASCOS DE 500 ML DE ÁLCOOL GEL 70%. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.”.

2. Dê-se publicidade ao do presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias, na forma do Art. 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/18;
3. Cumpram-se as diligências elencadas na Promoção anexa;
4. Com a vinda da documentação requisitada, proceda-se à abertura de nova vista dos autos, para fins de análise documental.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020.

ANNA CAROLINA VIEIRA LISBOA FERNANDES

Promotora da Justiça

Matrícula 5783

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE

Promotora de Justiça

Integrante da FTCOVID-19/MPRJ